DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Convocação 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

Poder Legislativo 9
Comunicados 9
Audiência Pública 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 32/2024
CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 01/2022

CONVOCADO: **APARECIDA RENATA PONCIANO DE CARVALHO ALCANTARA (18ª)**

Por ter sido aprovado na **18ª** colocação, com nota **68.00**, referente ao CONCURSO PÚBLICO **Nº 01/2022**, para provimento do cargo de **DIRETOR DE ESCOLA**, fica Vossa Senhoria, nos termos do disposto no item **18.2** do EDITAL de abertura, CONVOCADO para se apresentar no prazo de 10/12/2024 a 23/12/2024, para manifestar seu interesse na nomeação do referido cargo, com previsão para início de suas atividades no dia 06/01/2025, ficando ciente que seu não comparecimento implica em desistência, sendo chamado o próximo candidato pela ordem de classificação.

O CONVOCADO deverá comparecer na Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, sito à Av. Jacob Zucchi, 200, Centro, Cafelândia-SP, **PREFERENCIALMENTE em horário agendado através do WhatsApp (14) 98179-0042**, ou no horário das **10h00 às 14h00**, munido dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados em fotocópia, acompanhados dos originais, para verificação da autenticidade por funcionário público municipal:

· Cédula de Identidade (R.G.) - (Xerox)
· C.P.F. - (Xerox)
· Título de Eleitor - (Xerox)
· Certificado de Reservista (se do sexo masculino) - (Xerox)
· Conta corrente no Banco Bradesco S.A. (titularidade do convocado)
· Uma foto 3x4 recente para o prontuário e crachá do servidor em fundo branco
· Comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone com no máximo 02 meses da expedição) - (Xerox)
· Carteira de Trabalho
· Cartão do PIS / PASEP / NIT - (Xerox)
· Certificado de escolaridade (grau de escolaridade mínimo exigido no edital)
· Habilitação para o exercício da profissão - Certidão de Regularidade e Carteira do Conselho (quando exigido para o cargo) - (Xerox)
· Comprovante(s) de tempo de experiência (quando exigido para o cargo) - (Xerox)
· Certidão negativa de antecedentes criminais ou folha corrida
· Certidão de Regularidade do CPF
· Certidão de casamento ou nascimento, se solteiro(a) - (Xerox)
· Certidão de nascimento do(s) filho(s) menor(es) de 18 anos - (Xerox)
· C.P.F. do(s) filho(s) menor(es) de 18 anos - (Xerox)
· Carteira de vacinação do(s) filho(s) menor(es) de 14 anos - (Xerox)
· Carteira Nacional de Habilitação (quando exigido para o cargo) - (Xerox)
· Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições ou certidão emitida no site do TSE
· Declaração se possui outro emprego público
· Declaração de bens atualizada e encaminhada à RECEITA FEDERAL ou a próprio punho, através de modelo fornecido pela DERH
· Declaração de acumulação legal ou não de cargos (Original - Modelo Padrão) - será preenchida na DERH
· Declaração de vínculos múltiplos (Original - Modelo Padrão) - será preenchida na DERH
· Declaração de que não responde processo administrativo (Original - Modelo Padrão) - será preenchida na DERH
· Laudo médico de aptidão para o cargo, emitido pela Perícia Médica Oficial do Município, agendada para o dia **19/12/2024**, às **12:00 horas**, na Diretoria Municipal da Saúde, situada na rua Geralda de Paula dos Santos, 51, Cafelândia-SP (rua ao lado da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia). O candidato deverá comparecer munido de carteira de identidade.

O não comparecimento do candidato no prazo determinado ocasionará a perda dos direitos decorrentes da aprovação no Concurso Público, conforme disposto no item 18.3 do Edital Normativo.

Cafelândia-SP, 10 de dezembro de 2024.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 44/2.024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2.024
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para reforma, adequação e ampliação da Estratégia de Saúde da Família COHAB, neste município de Cafelândia-SP.
RECORRENTE: ZANON CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.801.237/0001-90.
Ref.: Análise de recursos relativos à decisão do pregoeiro que inabilitou a documentação apresentada pela empresa ZANON CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente ZANON CONSTRUÇÕES LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 19 de novembro de 2024, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro no prazo legal, conforme disposto no capítulo 8 do edital nº 08/2.024.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 19 de novembro de 2024.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente ZANON CONSTRUÇÕES LTDA. fundamenta seu recurso na irregularidade da decisão que declarou sua inabilitação no certame, alegando que a decisão não foi suficientemente motivada, violando o princípio da motivação, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 50, § 1° da Lei nº 9.784/99.

No mais, argumenta que apresentou toda a documentação necessária e esclareceu que a inconsistência observada nos índices apresentados se tratava de uma falha no preenchimento, inclusive anexando os índices atualizados no referido recurso.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Por fim, ante o exposto, requer que tal situação seja sanada através de diligências para **complementar informações sobre os documentos já apresentados**, considerando o que estabelecem as normas gerais da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

No mais, reforça-se o esclarecimento de que o edital é elaborado observando a integralidade do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos serviços, os critérios técnicos e a documentação exigida para a habilitação. Assim, sendo "**o edital é a lei interna da licitação**", e por isso, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, o art. 5° da nova lei de licitações 14.133/21, estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento, nestas palavras:

> *"Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

No caso em análise, a recorrente pleiteia a revisão da decisão do pregoeiro que inabilitou seus documentos, solicitando sua habilitação e consequente reconhecimento como vencedora do certame. Alega que a justificativa apresentada para sua inabilitação não foi suficientemente clara, nem devidamente motivada, e que a inconsistência relacionada à exigência de qualificação econômico-financeira decorreu de um erro de preenchimento. Sustenta, ainda, que tal falha não constitui fundamento válido para sua inabilitação, considerando os fatos apresentados.

Prosseguindo, com o término do prazo para a interposição de recursos e a subsequente fase de recebimento das contrarrazões, a empresa recorrida não apresentou defesa. Dessa forma, o processo avançou para a etapa de julgamento.

Nesse sentido, ao analisar os argumentos apresentados, observa-se que a recorrente demonstrou uma **Interpretação superficial da decisão ou um Déficit de compreensão normativa**, pois apesar de a justificativa deste pregoeiro não ter sido no nível de detalhamento desejado, a mesma é suficientemente clara em suas exigências, pois não se pode julgar a justificativa pelo tamanho e sim pelo conteúdo, uma vez citado os termos do edital, como segue:

> *08/11/2024 10:30:34 - Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa "ZANON CONSTRUÇÕES LTDA" não comprovou atender às exigências editalícias. Motivo:* ***Não conseguiu atender integralmente as exigências da qualificação econômico-financeira referente aos termos 7.6, 7.9 e 7.10 do edital****.*

Pois bem, este pregoeiro, ao analisar a documentação apresentada, baseou-se no **princípio do julgamento objetivo** para a inabilitação da proposta, uma vez que, para a comprovação da qualificação econômico-financeira do objeto, eram exigidos o balanço patrimonial, as demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, juntamente com os índices de Liquidez Geral **(LG)**, Liquidez Corrente **(LC)** e Solvência Geral **(SG)**, todos superiores a **1 (um)**. Tais índices deveriam ser atestados por meio de **declaração assinada por profissional habilitado na área contábil** e apresentados em conformidade com as exigências estabelecidas no item 7.10 do edital, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

> ***7.10. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:***
> ***a)*** *Acompanhados dos termos de abertura e encerramento, já exigíveis (Ativo – Passivo – Demonstrações do Resultado do Exercício), devidamente assinados pelo sócio responsável ou equivalente, registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na Imprensa Oficial, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

Posto isso, verifica-se que a decisão foi devidamente motivada, sendo suficiente que o licitante releia o edital para identificar o documento que ocasionou sua inabilitação. Ademais, se a alegação de desconhecimento fosse verdadeira, o próprio licitante, em seu recurso, não teria tentado justificar o erro nos índices de 2023 apresentados, nos quais, mais uma vez, deixou de comprovar o cálculo do índice de Solvência Geral (SG).

Além disso, cumpre informar que este não foi o único fator que resultou na inabilitação. Observou-se, ainda, a ausência dos termos de abertura e encerramento do referido ano e, por fim, constatou-se também a falta dos índices correspondentes ao exercício de 2022.

Ademais, no que tange ao questionamento acerca da possibilidade prevista em edital quanto à "*complementação de informações sobre os documentos já apresentados*", cabe reiterar que este pregoeiro observou o **princípio do julgamento objetivo**, considerando tratar-se de qualificação econômico-financeira, cuja análise demanda conhecimentos técnicos na área contábil. Nesse sentido, a análise restringiu-se à verificação de conformidade dos índices apresentados com os valores especificados no edital. Ressalte-se, ainda, que, mesmo que fosse admitida a realização de **diligências**, tal procedimento não poderia ser aplicado aos **índices de 2022**, uma vez que o respectivo documento **não foi apresentado** originalmente. Por conseguinte, é vedada a inclusão de novos documentos nesta etapa, conforme segue:

> ***7.24.*** *Encerrado o prazo do item anterior,* ***não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos****, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):*
> *a)* ***complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes*** *e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Por fim, ressalta-se que, o processo licitatório não admite alegações de desconhecimento das exigências previstas no edital, documento que rege o certame e deve ser rigorosamente observado por todos os participantes. O licitante, inclusive, já participou de licitações anteriores com este Município, demonstrando familiaridade com os procedimentos e requisitos estabelecidos, sendo a falha constatada não uma situação inédita, mas um descumprimento recorrente das obrigações editalícias, o que evidencia, no mínimo, negligência. Eventuais dúvidas deveriam ter sido levantadas na fase de esclarecimentos, antes da abertura do certame.

Ante o exposto, concluo que as razões da recorrente se mostraram insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Pregoeiro, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, conhecendo o recurso interposto pela empresa **ZANON CONSTRUÇÕES LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGANDO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se a decisão do pregão em epígrafe.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Pregoeiro à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 10 de dezembro de 2024.

EDUARDO IBA ROMÃO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 44/2.024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2.024
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para reforma, adequação e ampliação da Estratégia de Saúde da Família COHAB, neste município de Cafelândia-SP.

RECORRENTE: ZANON CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.801.237/0001-90.

Ref.: Análise de recursos relativos à decisão do pregoeiro que inabilitou a documentação apresentada pela empresa ZANON CONSTRUÇÕES LTDA.

Nos termos do §2º, artigo 165 da Lei n. 14.133/21, RATIFICO a decisão a mim submetida, acolhendo o relatório e julgamento do Pregoeiro, que julgou pela improcedência do recurso impetrado pela empresa ZANON CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.801.237/0001-90, **decidindo** por manter a inabilitação da recorrente, ficando o pregoeiro autorizado a dar continuidade a concorrência eletrônica.

Cafelândia (SP), 10 de dezembro de 2024.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

PODER LEGISLATIVO

Comunicados

Audiência Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, Vereador e ***Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***, no uso de suas atribuições legais, CONVIDAM todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem das **AUDIENCIAS PUBLICAS** para tratar sobre a discussão dos seguintes Projetos de Leis Complementares, conforme segue abaixo:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 007/2024 – *"Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências".*

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2024 – *"Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências.".*

- DATA: 11.12.2024 – quarta-feira, às 18h30m

- DATA: 12.12.2024 – quinta-feira, às 11h30m

- LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Centro, com transmissão ao vivo pelos canais do youtube e facebook no sítio www.camaracafelandia.sp.gov.br.

A forma de participação e apresentação de contribuições serão informadas durante a Audiência Pública.

C. M. de Cafelândia, 10 de Dezembro de 2024.

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 10 de Dezembro de 2024.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 12 / 24
Horário: 12h:46m
Daniel L. S. Menghini

Publicação nº 009/2024

Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Ficam revogados os artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253, do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966.

Art. 2º Fica estabelecida no âmbito municipal a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Parágrafo único: O fato gerador do Manejo de Resíduos Sólidos é composto pela utilização efetiva e potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de lixo, seja ele em regime de execução direta ou indireta, consoante Legislação Federal.

Art. 3º Fica disciplinada nesta lei, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) com a finalidade de custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos municipais serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, assim como à manutenção e melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos do Município.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária edificada, residencial ou econômica de qualquer categoria de uso, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos

Art. 5º Caberá ao município estabelecer a cobrança da TMRSU para todos os imóveis edificados, localizados no território do Município e independentemente de sua finalidade (residencial, comercial, industrial ou outros), desde que gerem resíduos sólidos.

Parágrafo único. A isenção ou redução do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - Imóveis desocupados, sem geração de resíduos sólidos;

II - Imóveis utilizados para fins exclusivos de serviços públicos;

III - Outras situações previstas em regulamento.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 6º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 7º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será calculado com base nos seguintes critérios:

I - Tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou outros) e frequência de coleta;

II - Área total edificada;

III - Quantidade média de resíduos sólidos gerados, conforme o porte e atividade do imóvel;

IV - Classificação do imóvel, conforme as normas ambientais e sanitárias do Município;

V – Volume de água consumida.

§1º A regulamentação do cálculo e a tabela de valores serão estabelecidas por Decreto Municipal, com base em estudos técnicos embasados na Planilha de Cálculos de Taxas e Tarifas dos Serviços de Manejos de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretária Nacional de Saneamento/Ministério do Desenvolvimento Regional / Março de 2021.

§2º A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada anualmente, conforme decreto vigente.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) poderá acarretar as penalidades, conforme lei vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Está lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a revogação dos artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 do Código Tributário Municipal e a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), com o intuito de adequar a legislação municipal às necessidades contemporâneas de gestão de resíduos sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e a legislação federal pertinente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007.

O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e as regulamentações e exigências da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento.

O saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações que visam garantir a qualidade de vida da população e a saúde pública. Integram o saneamento: a Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; o Abastecimento de água potável; Coleta e tratamento de esgotos; Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Atualmente, o Município realiza os serviços de manejo de resíduos urbanos, como a coleta, transporte e disposição final, utilizando-se de recursos públicos. Contudo, a manutenção e melhoria contínua desses serviços demandam fontes de financiamento estáveis, adequadas e que possam garantir a eficiência, sustentabilidade e a conformidade com as normas ambientais.

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Além disso, §2 do artigo 35 da lei 11.445 estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Principais Motivos e Objetivos da Criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU):

Sustentabilidade Financeira para os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos: A introdução da TMRSU tem como finalidade principal garantir recursos financeiros para o custeio dos serviços públicos essenciais de manejo de resíduos sólidos no município, garantindo que esses serviços sejam executados de forma contínua, eficiente e adequada à crescente geração de resíduos.

Ajuste à Realidade Municipal: A nova legislação, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o cálculo da taxa, leva em consideração as diferentes características dos imóveis (residenciais, comerciais, industriais e outros), permitindo que a cobrança seja proporcional ao uso do serviço e à quantidade de resíduos gerados. Isso contribui para a justiça fiscal, ao garantir que todos os usuários do serviço de manejo de resíduos urbanos contribuam para o custeio de forma equânime.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Melhoria na Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana: Com a receita gerada pela TMRSU, o Município se comprometerá à investir em melhorias nos serviços de limpeza urbana, otimização da coleta e transporte de resíduos, além de aperfeiçoar as práticas de reciclagem, compostagem e outras formas de gestão ambientalmente adequadas. A previsão de utilização dos recursos na melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos também contribui para o cumprimento das normas ambientais e sanitárias vigentes, garantindo um ambiente urbano mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Promoção da Educação Ambiental e da Coleta Seletiva: A implementação dessa taxa também cria a oportunidade para o Município intensificar campanhas de conscientização ambiental junto à população, incentivando práticas de consumo responsável, redução de resíduos e adoção de hábitos sustentáveis. A cobrança da taxa pode vir acompanhada de medidas que promovam a coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conformidade com a Legislação Federal: A criação da TMRSU está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Nacional de Saneamento, que prevê a cobrança de taxas para o financiamento da gestão de resíduos sólidos, além de ser um instrumento eficiente para garantir que o Município se adapte às exigências legais e normativas que visam melhorar a gestão e o tratamento de resíduos.

Isenções e Reduções: A proposta ainda prevê isenções e reduções para imóveis desocupados ou que não gerem resíduos sólidos, bem como para aqueles utilizados exclusivamente para fins de serviços públicos. Isso garante que a cobrança da taxa seja justa e proporcional, considerando a real necessidade de cada contribuinte.

Conclusão: A presente proposição visa assegurar a continuidade e a ampliação da qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, contribuindo para a sustentabilidade financeira do Município, o cumprimento das normas ambientais e o bem-estar da população. Com isso, a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) se revela uma medida imprescindível para o adequado funcionamento da gestão de resíduos no Município de Cafelândia, sendo fundamental para o progresso da infraestrutura urbana e a melhoria do meio ambiente local.

Solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de “urgência especial” e aprovado na sua íntegra.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 008/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 12 / 24
Horário: 12h:46m
Daniel L. S. Menghini

Publicação nº 0100/2024

Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Selo Verde, com o intuito de incentivar práticas sustentáveis e de preservação ambiental no município de Cafelândia, estabelecendo benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), para imóveis que adotem iniciativas voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º O "Selo Verde" será concedido aos proprietários de imóveis urbanos que comprovarem a adoção de medidas sustentáveis, tais como:

I - Implantação de sistemas de aproveitamento de energia solar ou outras fontes de energia renovável;

II - Instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar;

III - Uso de tecnologias para reuso de água ou captação de água da chuva;

IV - Plantio de árvores de espécies nativas, exóticas ou de preservação permanente, nas áreas externas do imóvel;

V - Manutenção de áreas permeáveis no passeio público;

VI - Adoção e participação em sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Art. 3º O proprietário do imóvel que obtiver o "Selo Verde" terá direito a um desconto de até 10% no valor do IPTU, sendo classificado como IPTU VERDE, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, levando em consideração o porte e a complexidade das práticas sustentáveis adotadas.

§ 1º O desconto será concedido de forma proporcional, de acordo com a comprovação de medidas sustentáveis adotadas, conforme classificação abaixo:

I. 3% para as medidas descritas art. 2º no inciso I;
II. 2% para a medida descrita no art. 2º inciso II;
III. 3% para a medida descrita no art. 2º inciso III;
IV. 1% para a medida descrita no art. 2º inciso IV;
V. 1% para a medida descrita no art. 2º inciso V;

Prefeitura Municipal de Cafelândia

§ 2º - O desconto previsto neste artigo será validado por procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I. Apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel no ano anterior ao de concessão de benefício, cujo modelo será definido pela Prefeitura Municipal, com comprovação que possui dois ou mais itens descritos no artigo 3º desta Lei, assim como os documentos necessários para analise e aprovação do setor competente do município;
II. Estar em dia com o imposto, taxas e cobranças municipais;
III. Manter a manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza e livre de condições para proliferação de insetos.

Art. 4º Os imóveis que obtiverem o "Selo Verde" terão direito a uma redução de 10% na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), desde que comprovem a participação nas políticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

§ 1º - A redução na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será vinculada a participação efetiva no Programa de Coleta Seletiva Municipal.

§ 2º - A redução poderá ser suspensa caso o imóvel deixe de cumprir os requisitos que garantiram a obtenção do Selo Verde.

Art. 5º A concessão do "Selo Verde" será solicitada pelo proprietário do imóvel junto ao Setor de Tributação ou órgão competente, mediante ficha cadastral e a apresentação de documentação comprobatória das ações ambientais adotadas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das práticas ambientais previstas para a concessão do Selo Verde será realizada pela Diretoria Municipal responsável, que poderá realizar vistorias periódicas nos imóveis beneficiados.

§ 1º - Caso seja constatada a não conformidade com as condições que deram origem ao Selo Verde, o benefício será suspenso, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

§ 2º - Os proprietários de imóveis beneficiados pelo Selo Verde devem manter anualmente até o mês de junho atualizada, a documentação relativa às práticas ambientais adotadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Municipal, estabelecendo os critérios detalhados para a concessão do Selo Verde, os percentuais de desconto no IPTU e na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)e os procedimentos administrativos necessários.

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.454 de 26 de maio de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

O Programa de Selo Verde tem como principal objetivo promover e incentivar práticas sustentáveis e de preservação ambiental no município de Cafelândia.

O Programa de Selo Verde de Cafelândia é uma iniciativa inovadora que alinha a sustentabilidade ambiental com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Ao incentivar práticas sustentáveis e premiar aqueles que se comprometem com a preservação do meio ambiente, o município não só contribui para a proteção de seus recursos naturais, mas também educa e fortalece a consciência ambiental da população. O programa, ao mesmo tempo que propõe soluções fiscais, também é um catalisador para a transformação social e ecológica que Cafelândia precisa para se tornar um modelo de sustentabilidade urbana no futuro.

A iniciativa busca recompensar os proprietários de imóveis que adotem medidas voltadas à proteção do meio ambiente, por meio da concessão de benefícios fiscais, como descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

A implantação de tecnologias sustentáveis, como o uso de energia solar, reuso de água, plantio de árvores nativas e participação em sistemas de coleta seletiva, são algumas das ações que geram impacto positivo na qualidade ambiental local.

Este programa visa não apenas reduzir custos para os cidadãos, mas também contribuir para a melhoria do ambiente urbano, incentivando a responsabilidade ambiental e a conscientização coletiva sobre a importância de práticas que protejam os recursos naturais para as futuras gerações.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado na sua íntegra.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, Vereador e ***Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***, no uso de suas atribuições legais, CONVIDAM todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem das **AUDIENCIAS PUBLICAS** para tratar sobre a discussão dos seguintes Projetos de Leis Complementares, conforme segue abaixo:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 007/2024 – *"Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências".*

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2024 – *"Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências.".*

- DATA: 11.12.2024 – quarta-feira, às 18h30m

- DATA: 12.12.2024 – quinta-feira, às 11h30m

- LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Centro, com transmissão ao vivo pelos canais do youtube e facebook no sítio www.camaracafelandia.sp.gov.br.

A forma de participação e apresentação de contribuições serão informadas durante a Audiência Pública.

C. M. de Cafelândia, 01 de Março de 2024.

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa
da C. M. de Cafelândia, em 12 de Dezembro de 2024.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 12 / 24
Horário: 12h:46m
Daniel L. S. Menghini

Publicação nº 0099/2024

Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Ficam revogados os artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253, do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966.

Art. 2º Fica estabelecida no âmbito municipal a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Parágrafo único: O fato gerador do Manejo de Resíduos Sólidos é composto pela utilização efetiva e potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de lixo, seja ele em regime de execução direta ou indireta, consoante Legislação Federal.

Art. 3º Fica disciplinada nesta lei, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) com a finalidade de custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos municipais serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, assim como à manutenção e melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos do Município.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária edificada, residencial ou econômica de qualquer categoria de uso, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos

Art. 5º Caberá ao município estabelecer a cobrança da TMRSU para todos os imóveis edificados, localizados no território do Município e independentemente de sua finalidade (residencial, comercial, industrial ou outros), desde que gerem resíduos sólidos.

Parágrafo único. A isenção ou redução do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - Imóveis desocupados, sem geração de resíduos sólidos;

II - Imóveis utilizados para fins exclusivos de serviços públicos;

III - Outras situações previstas em regulamento.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 6º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 7º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será calculado com base nos seguintes critérios:

I - Tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou outros) e frequência de coleta;

II - Área total edificada;

III - Quantidade média de resíduos sólidos gerados, conforme o porte e atividade do imóvel;

IV - Classificação do imóvel, conforme as normas ambientais e sanitárias do Município;

V – Volume de água consumida.

§1º A regulamentação do cálculo e a tabela de valores serão estabelecidas por Decreto Municipal, com base em estudos técnicos embasados na Planilha de Cálculos de Taxas e Tarifas dos Serviços de Manejos de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretária Nacional de Saneamento/Ministério do Desenvolvimento Regional / Março de 2021.

§2º A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada anualmente, conforme decreto vigente.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) poderá acarretar as penalidades, conforme lei vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Está lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a revogação dos artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 do Código Tributário Municipal e a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), com o intuito de adequar a legislação municipal às necessidades contemporâneas de gestão de resíduos sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e a legislação federal pertinente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007.

O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e as regulamentações e exigências da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento.

O saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações que visam garantir a qualidade de vida da população e a saúde pública. Integram o saneamento: a Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; o Abastecimento de água potável; Coleta e tratamento de esgotos; Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Atualmente, o Município realiza os serviços de manejo de resíduos urbanos, como a coleta, transporte e disposição final, utilizando-se de recursos públicos. Contudo, a manutenção e melhoria contínua desses serviços demandam fontes de financiamento estáveis, adequadas e que possam garantir a eficiência, sustentabilidade e a conformidade com as normas ambientais.

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Além disso, §2 do artigo 35 da lei 11.445 estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Principais Motivos e Objetivos da Criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU):

Sustentabilidade Financeira para os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos: A introdução da TMRSU tem como finalidade principal garantir recursos financeiros para o custeio dos serviços públicos essenciais de manejo de resíduos sólidos no município, garantindo que esses serviços sejam executados de forma contínua, eficiente e adequada à crescente geração de resíduos.

Ajuste à Realidade Municipal: A nova legislação, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o cálculo da taxa, leva em consideração as diferentes características dos imóveis (residenciais, comerciais, industriais e outros), permitindo que a cobrança seja proporcional ao uso do serviço e à quantidade de resíduos gerados. Isso contribui para a justiça fiscal, ao garantir que todos os usuários do serviço de manejo de resíduos urbanos contribuam para o custeio de forma equânime.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Melhoria na Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana: Com a receita gerada pela TMRSU, o Município se comprometerá à investir em melhorias nos serviços de limpeza urbana, otimização da coleta e transporte de resíduos, além de aperfeiçoar as práticas de reciclagem, compostagem e outras formas de gestão ambientalmente adequadas. A previsão de utilização dos recursos na melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos também contribui para o cumprimento das normas ambientais e sanitárias vigentes, garantindo um ambiente urbano mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Promoção da Educação Ambiental e da Coleta Seletiva: A implementação dessa taxa também cria a oportunidade para o Município intensificar campanhas de conscientização ambiental junto à população, incentivando práticas de consumo responsável, redução de resíduos e adoção de hábitos sustentáveis. A cobrança da taxa pode vir acompanhada de medidas que promovam a coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conformidade com a Legislação Federal: A criação da TMRSU está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Nacional de Saneamento, que prevê a cobrança de taxas para o financiamento da gestão de resíduos sólidos, além de ser um instrumento eficiente para garantir que o Município se adapte às exigências legais e normativas que visam melhorar a gestão e o tratamento de resíduos.

Isenções e Reduções: A proposta ainda prevê isenções e reduções para imóveis desocupados ou que não gerem resíduos sólidos, bem como para aqueles utilizados exclusivamente para fins de serviços públicos. Isso garante que a cobrança da taxa seja justa e proporcional, considerando a real necessidade de cada contribuinte.

Conclusão: A presente proposição visa assegurar a continuidade e a ampliação da qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, contribuindo para a sustentabilidade financeira do Município, o cumprimento das normas ambientais e o bem-estar da população. Com isso, a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) se revela uma medida imprescindível para o adequado funcionamento da gestão de resíduos no Município de Cafelândia, sendo fundamental para o progresso da infraestrutura urbana e a melhoria do meio ambiente local.

Solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de “urgência especial” e aprovado na sua íntegra.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 008/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 12 / 24
Horário: 12h:46m
Daniel L. S. Menghini

Publicação nº 0100/2024

Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Selo Verde, com o intuito de incentivar práticas sustentáveis e de preservação ambiental no município de Cafelândia, estabelecendo benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), para imóveis que adotem iniciativas voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º O "Selo Verde" será concedido aos proprietários de imóveis urbanos que comprovarem a adoção de medidas sustentáveis, tais como:

I - Implantação de sistemas de aproveitamento de energia solar ou outras fontes de energia renovável;

II - Instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar;

III - Uso de tecnologias para reuso de água ou captação de água da chuva;

IV - Plantio de árvores de espécies nativas, exóticas ou de preservação permanente, nas áreas externas do imóvel;

V - Manutenção de áreas permeáveis no passeio público;

VI - Adoção e participação em sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Art. 3º O proprietário do imóvel que obtiver o "Selo Verde" terá direito a um desconto de até 10% no valor do IPTU, sendo classificado como IPTU VERDE, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, levando em consideração o porte e a complexidade das práticas sustentáveis adotadas.

§ 1º O desconto será concedido de forma proporcional, de acordo com a comprovação de medidas sustentáveis adotadas, conforme classificação abaixo:

I. 3% para as medidas descritas art. 2º no inciso I;
II. 2% para a medida descrita no art. 2º inciso II;
III. 3% para a medida descrita no art. 2º inciso III;
IV. 1% para a medida descrita no art. 2º inciso IV;
V. 1% para a medida descrita no art. 2º inciso V;

Prefeitura Municipal de Cafelândia

§ 2º - O desconto previsto neste artigo será validado por procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I. Apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel no ano anterior ao de concessão de benefício, cujo modelo será definido pela Prefeitura Municipal, com comprovação que possui dois ou mais itens descritos no artigo 3º desta Lei, assim como os documentos necessários para analise e aprovação do setor competente do município;
II. Estar em dia com o imposto, taxas e cobranças municipais;
III. Manter a manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza e livre de condições para proliferação de insetos.

Art. 4º Os imóveis que obtiverem o "Selo Verde" terão direito a uma redução de 10% na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), desde que comprovem a participação nas políticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

§ 1º - A redução na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será vinculada a participação efetiva no Programa de Coleta Seletiva Municipal.

§ 2º - A redução poderá ser suspensa caso o imóvel deixe de cumprir os requisitos que garantiram a obtenção do Selo Verde.

Art. 5º A concessão do "Selo Verde" será solicitada pelo proprietário do imóvel junto ao Setor de Tributação ou órgão competente, mediante ficha cadastral e a apresentação de documentação comprobatória das ações ambientais adotadas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das práticas ambientais previstas para a concessão do Selo Verde será realizada pela Diretoria Municipal responsável, que poderá realizar vistorias periódicas nos imóveis beneficiados.

§ 1º - Caso seja constatada a não conformidade com as condições que deram origem ao Selo Verde, o benefício será suspenso, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

§ 2º - Os proprietários de imóveis beneficiados pelo Selo Verde devem manter anualmente até o mês de junho atualizada, a documentação relativa às práticas ambientais adotadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Municipal, estabelecendo os critérios detalhados para a concessão do Selo Verde, os percentuais de desconto no IPTU e na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)e os procedimentos administrativos necessários.

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.454 de 26 de maio de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

O Programa de Selo Verde tem como principal objetivo promover e incentivar práticas sustentáveis e de preservação ambiental no município de Cafelândia.

O Programa de Selo Verde de Cafelândia é uma iniciativa inovadora que alinha a sustentabilidade ambiental com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Ao incentivar práticas sustentáveis e premiar aqueles que se comprometem com a preservação do meio ambiente, o município não só contribui para a proteção de seus recursos naturais, mas também educa e fortalece a consciência ambiental da população. O programa, ao mesmo tempo que propõe soluções fiscais, também é um catalisador para a transformação social e ecológica que Cafelândia precisa para se tornar um modelo de sustentabilidade urbana no futuro.

A iniciativa busca recompensar os proprietários de imóveis que adotem medidas voltadas à proteção do meio ambiente, por meio da concessão de benefícios fiscais, como descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

A implantação de tecnologias sustentáveis, como o uso de energia solar, reuso de água, plantio de árvores nativas e participação em sistemas de coleta seletiva, são algumas das ações que geram impacto positivo na qualidade ambiental local.

Este programa visa não apenas reduzir custos para os cidadãos, mas também contribuir para a melhoria do ambiente urbano, incentivando a responsabilidade ambiental e a conscientização coletiva sobre a importância de práticas que protejam os recursos naturais para as futuras gerações.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado na sua íntegra.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal